



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 06/2.021-L

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a lei municipal n. 2.175/2.001, a fim de permitir que o Executivo realize convênios para concretizar a criação de um banco de alimentos.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público.

No mais, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração dos Convênios do Executivo com entidades públicas ou privadas¹, nos termos do art. 31, inciso XIII.

Assim, como o projeto preenche os requisitos previstos na legislação municipal, **opino no sentido de que deve ser encaminhado ao plenário para a douta apreciação e votação.**

Registre-se, por oportuno, que a partir da vigência da Lei Federal n. 13.019/2.014 os convênios perderam parte significativa de seu campo de atuação (art. 84-A), sendo mais adequado para os fins almejados pela propositura dispor sobre termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação – ao menos em relação às entidades privadas –, não obstante não exigirem autorização legislativa específica, já que decorre da própria norma citada.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 12 de março de 2021.


Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – **Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes** – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012).